

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para emissão de autorizações e licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva, ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local. CONSIDERANDO que compete a Semeia o licenciamento, o monitoramento, a fiscalização, dentre outras formas de controle ambiental, em todas as atividades e processos que venham a ser considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam causar degradação ao meio ambiente no âmbito do município de Rio Branco/AC.

CONSIDERANDO a Lei Ambiental Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, que determina aos bares, boates e demais estabelecimentos a observância em suas instalações, o cumprimento das normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer e regulamentar as orientações técnicas sobre o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora no âmbito do município de Rio Branco/AC.

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a regulamentação e as orientações técnicas sobre o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora no âmbito do município de Rio Branco/AC.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se:

I - atividade habitual: caracteriza-se pela execução de atividade padrão realizada regularmente, em caráter rotineiro e/ou regular;

II - atividade eventual: caracteriza-se pela execução de atividade realizada em caráter casual e/ou esporádico, sem frequência fixa;

III - licença ambiental simplificada (LAS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal expede imediatamente após a vistoria "in loco" e análise do processo, aprovando, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção, localização, ampliação, instalação e a operação da atividade e/ou empreendimento, com prazo de validade de 02 (dois) anos;

IV - licença ambiental única - LAU: licença que substitui, em um único documento, os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental, com prazo de validade máxima de 05 (cinco) anos;

V - documentação técnicas: trata-se de todos os projetos, estudos, memoriais, planos, laudos e afins;

VI - isolamento acústico: entende-se neste instrumento como sendo a aplicação de tratamentos acústicos em um determinado ambiente, com o objetivo de atenuar os ruídos, de modo que atendam os níveis de pressão sonora permitidos na legislação pertinente.

VII - bar com entretenimento: estabelecimento comercial que oferece entretenimento que inclui música ao vivo ou mecânica para entreter os seus clientes, podendo ser cobrado couvert artístico de forma opcional, e que atenda aos seguintes critérios:

a) o entretenimento não pode ser a atração principal do estabelecimento;

b) não pode ocorrer restrição de entrada ou cobrança de ingressos para ter acesso ao show ou à apresentação;

c) não poderá ter pista de dança, sendo permitido público em pé junto às mesas.

VIII - casa de festas e eventos: local destinado para festas particulares, realizadas para convidados, sem a cobrança de ingresso;

IX - casa de shows e espetáculos: espaço destinado à realização de apresentações artísticas com programação variada, com eventos para diferentes públicos, com estrutura adequada para acomodar um grande número de pessoas e com cobrança de ingresso para os shows;

X - discotecas, danceterias, salões de dança, casas noturnas e similares: estabelecimentos comerciais com entretenimento durante a noite, com restrição de acesso e/ou cobrança de ingressos e podendo ser caracterizados também com a apresentação musical, público em pé junto às mesas, pista de dança ou espaço específico para dança, divulgação de atrações e shows em redes sociais, venda de bebidas, reserva de mesa para comemorações e cobrado couvert;

XI - espaços multiúso: estádios, arenas de shows, espetáculos, festivais, estacionamentos, entre outros, destinados à realização de apresentações artísticas, culturais, religiosos e eventos esportivos, para diferentes públicos, com estrutura adequada para acomodar um grande número de pessoas, podendo ser com ou sem cobrança de ingresso;

XII - compensação ambiental: mecanismo financeiro em que se requer a contrabalança dos possíveis impactos ambientais negativos previstos no licenciamento ambiental, sendo assim, uma espécie de indenização pela degradação, onde os custos ambientais e sociais são integrados às custas do empreendedor.

Art. 3º Esta Resolução visa disciplinar as atividades que emitem ruídos e sons, assegurando um meio ambiente equilibrado, em face dos impactos causados, que são passíveis, ou não, de mitigação.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica também aos casos de:

a) interesse social, religioso, cultural em que o órgão ambiental competente pode permitir o uso e manuseio de equipamentos com potencial poluidor sonoro;

b) instalação e operação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras

de poluição sonora que utilizem ferramentas, instrumentos ou equipamentos musicais (mecânicos ou eletroacústicos) que propagem som ou ruído.

Art. 4º A emissão sonora, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas e culturais, obedecerá ao interesse da saúde, do sossego público, e aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º Na execução e manutenção de projetos que possuem uma intenção de desenvolver atividades com potencial poluidor, o beneficiário obriga-se a cumprir os requisitos necessários para que possa adquirir a autorização e/ou licença ambiental simplificada.

Art. 6º A atividade deverá ser especificada no momento da solicitação de abertura do processo de licenciamento, por meio do preenchimento das informações da atividade no requerimento padrão (Anexo I).

Parágrafo único. O ato administrativo a ser expedido (certidão de dispensa, licença ou autorização) ficará condicionado às informações declaradas no requerimento padrão das atividades de que trata o caput.

Art. 7º O interessado em exercer atividade de caráter habitual, causadora ou potencialmente causadora de poluição sonora, solicitará a emissão da licença ambiental correspondente, mediante o pagamento de taxa.

Art. 8º Preenchidos os requisitos legalmente exigidos, a Licença Ambiental será concedida com vigência de 02 (dois) anos, possuindo renovação automática condicionada ao requerimento do interessado feito no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da licença expirar, assim como mantidas as condições iniciais da atividade, condicionado ao pagamento da taxa de renovação.

Art. 9º Para determinar o enquadramento dos limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas, estabelecer-se-á um raio de 100m, no entorno, partindo do epicentro da fonte geradora de ruídos:

I - será considerada área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, quando ocorrer a presença de pelo menos uma unidade de saúde ou uma instituição de ensino ou presença exclusiva de residências, excluindo o empreendimento objeto do processo;

II - será considerada área mista predominantemente residencial, quando a predominância de residências for superior a 50%;

III - será considerada área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas, quando a predominância dessas atividades for superior a 50%;

IV - será considerada área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo, quando a predominância dessas atividades for superior a 50%;

V - será considerada área predominantemente industrial as áreas já estabelecidas no Plano Diretor ou quando a predominância de Indústrias for superior a 50%.

Parágrafo único. Será desconsiderada a presença da unidade educativa ou da unidade de saúde quando o horário de funcionamento destes não coincidir com o de funcionamento do estabelecimento gerador de ruídos.

Art. 10. A Licença Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo requerente e abrange, exclusivamente, as atividades nela constantes.

Art. 11. A constatação de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, sujeitará o empreendimento ao licenciamento ambiental, ainda que não constante do seu cadastro de atividades econômicas.

Art. 12. Para realizar o protocolo de processo visando a obtenção da Dispensa ou da Licença Ambiental, o requerente deverá apresentar, por meio eletrônico, a seguinte documentação básica:

I - requerimento de solicitação da licença (Anexo I);

II - comprovante de pagamento da taxa de expediente para abertura do processo;

III - contrato social ou declaração de firma individual;

IV - cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;

V - cadastro de pessoa física - CPF do representante legal;

VI - registro geral - RG do representante legal;

VII - comprovante de endereço do representante legal;

VIII - ato de nomeação quando o requerente for representante legal de instituição pública, associações, sindicatos, conselhos, ONG, condomínios e assemelhados;

IX - procuração do proprietário constituindo representante legal para o processo de licenciamento;

X - comprovante de endereço, conforme Lei Complementar n. 123/2006, podendo ser: Contrato de locação, Comprovante de Propriedade do Imóvel, Declaração de Posse do Imóvel, outros documentos semelhantes;

XI - termo de declaração ambiental (Anexo II);

XII - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal (conforme o Código Tributário Municipal);

XIII - croqui de localização do empreendimento com destaque para a identificação da área onde será exercida a atividade, contendo as principais vias de acesso e fotografias;

XIV - documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

§ 1º. De acordo com as informações declaradas pelo requerente, será definido o enquadramento do porte e potencial de impacto da atividade.

§ 2º. O ato administrativo (Dispensa, Autorização ou Licença Ambiental) a ser expedido pela Semeia condicionado ao enquadramento de acordo com o porte e a categoria do empreendimento será regulamentado em instrumento normativo específico.

Art. 13. A concessão das autorizações ambientais de atividades eventuais está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semeia, a quem competirá expedi-la, observada a Lei

Municipal nº 1.330, de 1999 e suas alterações, bem como as determinações desta Resolução e demais normas relacionadas.

§ 1º. O pedido de Autorização Ambiental deverá ser instruído com as informações e a documentação constante nesta Resolução.

§ 2º. As Autorizações Ambientais somente serão expedidas após concluído todo o processo de análise e aprovação do exercício de atividade, nos prazos de validade previstos, não sendo permitida a inclusão de condicionantes ambientais.

§ 3º. O enquadramento do porte e potencial de impacto da atividade será definido conforme as informações declaradas pelo requerente.

Art. 14. Os empreendimentos que façam uso de música ao vivo ou eletromecânica em locais abertos e/ou fechados que perturbe o sossego público, devem adotar medidas mitigadoras do impacto, em respeito aos volumes e horários, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades eventuais que assumam o caráter não permanente, tais como feiras, espetáculos, festas, competições esportivas ou outros eventos de diversão, deverão solicitar previamente a autorização ambiental.

Art. 15. Depende de autorização prévia da Semeia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todas as atividades como: shows, eventos, feiras, e exposições temporárias e afins.

Art. 16. No ato de concessão da Autorização Ambiental, o órgão ambiental municipal poderá estabelecer as condições técnicas que julgar necessárias para minimizar os possíveis impactos ambientais.

Parágrafo único. A Autorização Ambiental poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, quando verificada qualquer irregularidade, observado para tanto o processo administrativo correspondente, conforme o art. 25 do Decreto nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 17. Para realizar o protocolo de processo visando a obtenção da Dispensa ou da Autorização Ambiental de que trata esta Resolução, o requerente deverá apresentar, por meio eletrônico, a seguinte documentação básica:

- I - requerimento de solicitação da Autorização Ambiental (Anexo I);
- II - comprovante de pagamento da taxa de expediente para abertura do processo;
- III - contrato social ou declaração de firma individual;
- IV - cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- V - cadastro de pessoa física - CPF do representante legal;
- VI - registro geral - RG do representante legal;
- VII - comprovante de endereço do representante legal;
- VIII - ato de nomeação quando o requerente for representante legal de instituição pública, associações, sindicatos, conselhos, ONG, condomínios e semelhantes;
- IX - procuração do proprietário constituindo representante legal para o processo de licenciamento;

X - documento do Imóvel, apenas para comprovação do endereço, conforme Lei Complementar n. 123/2006, podendo ser: Contrato de locação, Comprovante de Propriedade do Imóvel, Declaração de Posse do Imóvel, outros documentos semelhantes, excetuando-se empreendimentos que realizem extração mineral;

XI - autorização de concessão para uso do imóvel/espço quando for de terceiros;

XII - autorização emitida pela municipalidade ou outro órgão competente quando se tratar de ocupação de espaço público;

XIII - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal (conforme o Código Tributário Municipal);

XIV - croqui de localização do empreendimento com destaque para a identificação da área onde será exercida a atividade, contendo as principais vias de acesso e fotografias.

XV - documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Art. 18. A documentação elencada nos artigos 12 e 17 que constar no Sistema Integrador Estadual "RedeSim/AC", gerenciado pela Junta Comercial do Acre/ Juceac ou outro sistema que vier a substituir, não precisará ser juntada ao Processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 19. Outros documentos e projetos complementares poderão ser solicitados pela Semeia para emissão das licenças e autorizações ambientais, mediante notificação, referendado por embasamento técnico, sempre que o órgão ambiental julgar necessário, priorizando a minimização e/ou saneamento dos possíveis impactos ambientais.

Art. 20. Nas situações em que o processo eletrônico seja inviável ou haja indisponibilidade do meio eletrônico por mais de 15 (quinze) dias úteis, o protocolo poderá ser realizado por meio físico, conforme exceção trazida no art. 4º, do Decreto nº 1.854, de 2022.

Art. 21. Após a ratificação do enquadramento de acordo com a categoria e o porte dos empreendimentos e atividades pela Semeia, o requerente deverá apresentar:

- I - a publicação do requerimento da licença ambiental no Diário Oficial do Estado e jornal de publicação diária local, na forma impressa ou digital, conforme Resolução Conama nº 06/86;
- II - o comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 22. Todo estudo e documentação técnica deverá estar acompanhado de sua respectiva ART/RRT do profissional habilitado responsável ou documento similar de Conselho de Classe do respectivo profissional.

§ 1º Todo e qualquer estudo ambiental deverá atender aos critérios estabelecidos nas normas técnicas e/ou termos de referência existentes para a atividade ou empreendimento.

§ 2º A ART/RRT do profissional habilitado responsável ou documento similar de Conselho de Classe respectivo deverá ser emitida para todas as peças técnicas apresentadas junto ao licenciamento ambiental do empreendimento, como também pela execução desses projetos e monitoramento ambiental do empreendimento, sendo admitida a apresentação junto ao processo de licenciamento de

uma única ART/RRT ou documento similar pelo Conselho de Classe para toda documentação técnica, caso o profissional tenha todas as atribuições.

Art. 23. A certidão de dispensa do licenciamento ambiental terá validade de 02 (dois) anos e não confere ao empreendimento ou atividade a desobrigação de observar os preceitos da legislação ambiental conforme o inciso II, do art. 51-B, da Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999.

Parágrafo único. A autorização ou licença ambiental serão dispensadas conforme enquadramento do porte e potencial de risco de impacto do empreendimento, a ser regulamentado em instrumento normativo específico.

Art. 24. Os empreendimentos ou atividades, independente da dispensa de licença ambiental, de acordo com as normas ambientais e urbanísticas, são obrigados a tratar e dar a destinação adequada aos seus resíduos e efluentes sanitários.

Art. 25. Os empreendimentos e atividades que estejam instalados ou operando sem as respectivas licenças deverão solicitar sua regularização perante o órgão ambiental municipal, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta.

§ 1º O pedido de regularização não isenta o empreendedor das sanções ou penalidades cabíveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior ao ano de 1998, que estejam em processo de regularização do licenciamento ambiental, poderão solicitar diretamente o ato administrativo (Dispensa ou Licença), de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Conama nº 237, de 12 de dezembro de 1.997:

I - para fins de regularização de licenças ambientais, o estudo ambiental a ser apresentado nos processos de licenciamento será o Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), que deverá ser compatível com o porte e o potencial poluidor da atividade/empreendimento e elaborado conforme o termo de referência fornecido pela Semeia;

II - o nível de abrangência dos estudos constituintes ECA guardará proporcionalidade com o estudo técnico utilizado no licenciamento da atividade/empreendimento: (EIA/RIMA ou EAS Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE e/ou Relatório de Caracterização Ambiental - (RCA) e/ou Relatório Ambiental Preliminar - RAP e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), entre outros, compreendendo, no mínimo:

- a) diagnóstico ambiental atualizado do ambiente;
- b) avaliação ambiental dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos;
- c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

§ 3º Na concessão da licença deverão ser observados a localização, o passivo ambiental apurado e a possibilidade de se manter em funcionamento, atendidos os limites, as condições e os padrões ambientalmente adequados e legalmente exigidos.

§ 4º No caso da impossibilidade de emissão da licença para empreendimentos já instalados e em operação, poderá ser, excepcionalmente, firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, visando sua realocação.

Art. 26. É o sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimentos ou atividades efetiva, ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei Municipal nº 1.330, de 1999, na Resolução nº 237, de 1997 e em outros instrumentos legais cabíveis:

I - também será devida à taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação das devidas concessões de licença e autorização ambiental;

II - a taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das concessões ou da renovação, sendo seu pagamento condição para a análise do processo;

III - a taxa de licenciamento ambiental, não garante o deferimento das Licenças e/ou Autorizações Ambientais, não podendo ser devolvida caso o requerente descontinue o processo de licenciamento.

Art. 27. A Semeia determinará para as atividades potencialmente poluidoras as medidas compensatórias cabíveis de acordo com as normas específicas.

§ 1º O Valor da Compensação - VC, em moeda corrente, será obtido em função do porte, da categoria ou do potencial poluidor da atividade e/ou empreendimento multiplicado pelo Fator de Correção (FC).

§ 2º O Fator de Correção (FC) referido no parágrafo anterior será aplicado na fórmula para o cálculo do valor da compensação conforme a tabela 01 a seguir.

Situação ou Condição Posta	Fator de Correção
Possui adequação acústica.	0,5
Estar localizado em zonas estritamente residenciais.	1,2
Estar localizado a menos de 100m de funerárias, asilos, hotéis, pousadas e similares.	1,2
Estar localizado a menos de 100m de Unidade de Saúde ou Instituição de Ensino.	1,5
Possui históricos de denúncias.	1,2
Possui infrações ambientais (Auto de Infração: transitado em julgado).	1,7
Não se enquadra em nenhuma das situações e condições apresentadas.	1,0

OBS 1: Unidade de Saúde (Hospitais, URAP's, UBS's, UPA's e similares)

OBS 2: Instituição de Ensino (Escola, Faculdade, Creche e similares)

§ 3º O enquadramento em mais de uma condição suscitará a utilização do fator de correção (FC) de maior valor.

§ 4º A fórmula para o cálculo da Compensação Ambiental será específica para

cada tipo de ato administrativo (Autorização ou Licença Ambiental).

Art. 28. A compensação ambiental, de que trata esta Resolução, deverá constar em Termo de Compensação Ambiental – TCA assinado pelo requerente e pela SEMEIA.

Art. 29. Para os efeitos desta Resolução, as medições dos ruídos para comprovação ou não de poluição sonora deverão ser efetuadas conforme o Decreto municipal nº 45 de 13 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível utilizar Decreto municipal nº 45, de 2022, poderão ser adotados os métodos previstos na NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Art. 30. A atividade econômica ou estabelecimento que provocar poluição sonora, estará sujeito à adoção de medidas de controle, podendo incluir o tratamento acústico e a restrição de horário de utilização do equipamento de som.

Art. 31. Diante das normas técnicas e legislações pertinentes, todos os empreendedores que realizam atividades potencialmente causadoras de poluição sonora deverão seguir as orientações técnicas sem prejuízo aos direitos de liberdade econômica adquiridos, em respeito a legislação ambiental vigente.

Art. 32. As licenças e autorizações emitidas pela Semeia poderão ser disponibilizadas na forma On-line e apresentarão o “Qr Code” para verificação de sua veracidade.

Art. 33. Casos omissos pontuais ou supervenientes a esta Resolução e não previstos em normas específicas serão analisados caso a caso pela Semeia, mediante requerimento da parte interessada e decididos fundamentadamente.

Parágrafo Único. A Semeia poderá ouvir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Branco - Comdema nos casos previstos neste artigo, para sua tomada de decisão.

Art. 34. Ficam revogadas a Nota Técnica nº 006, de 26 de julho de 2023, a Portaria Normativa nº 01, de 29 de agosto de 2023 e demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Alves Nasserela  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto nº 571, de 05.04.22 – DOE nº 13.261  
Presidente do COMDEMA

#### ANEXO I – REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL

TIPO DE ATO ADMINISTRATIVO SOLICITADO			
<input type="checkbox"/> Autorização Ambiental		<input type="checkbox"/> Renovação da Autorização Ambiental	
<input type="checkbox"/> Licença Ambiental		<input type="checkbox"/> Renovação da Licença Ambiental	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
1. Razão Social/Nome:			
2. Nome Fantasia:		3. CNPJ/CPF:	
		4. Telefone:	
5. Endereço:			
6. Bairro:		7. Município/UF:	8. CEP:
9. Nome para contato		10. Cargo:	11. Telefone:
CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE			
12. Evento:			
13. Data (início):		14. Data (fim):	
15. Horário (início e fim):			
16. Endereço da atividade (com ponto de referência):			
17. Tipo de atividade:			
18. Dimensão da área (m²) destinada ao público:		19. Capacidade de pessoas:	
20. Ambiente do evento: <input type="checkbox"/> Fechado/interno <input type="checkbox"/> Aberto/externo			
21. Tipo de som: <input type="checkbox"/> Ao vivo <input type="checkbox"/> Eletromecânico <input type="checkbox"/> Outro			
22. Descrição e quantificação dos instrumentos e equipamentos: 23. Potência sonora (equipamento com maior valor de Watts):			
24. Características do entorno do empreendimento:			
<input type="checkbox"/> Residências (distância aproximada (m)?.....)			
<input type="checkbox"/> Unidade de Saúde (Hospitais, URAP's, UBS's, UPA's, outros (distância aproximada (m)?.....)			
<input type="checkbox"/> Instituição de Ensino (escola/faculdade/creche/outras (distância aproximada (m)?.....)			
<input type="checkbox"/> Funerárias (distância aproximada (m)?.....)			
<input type="checkbox"/> Hotel/Pousada/Hostel (distância aproximada (m)?.....)			
<input type="checkbox"/> Abrigos Sociais (distância aproximada (m)?.....)			
25. Adoção de adequações acústicas? Se sim quais?			
26. Adoção de gestão/destinação dos resíduos sólidos gerados no evento? Se sim quais?			
27. Presença de cursos d'água próximo ao empreendimento:			
<input type="checkbox"/> igarapé/córrego <input type="checkbox"/> açude <input type="checkbox"/> rio <input type="checkbox"/> nascente			
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
28. Nome completo:		29. CPF:	
30. Cargo/Função:		31. Telefone:	
32. Local e data:			
Assumo, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.		33. Assinatura:	

#### ANEXO II - TERMO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL
<p>Pelo presente instrumento declaro que a empresa (Nome Empresarial; CNPJ;) (descrever a atividade) localizada (Endereço completo), objeto do Requerimento da Licença Ambiental Simplificada de atividade econômica de Risco Médio (ou Autorização Ambiental), está de acordo com as Leis Municipais Nº 1.330/1999 e Lei Nº 2.422/2022, as Resoluções CONAMA e Normas Técnicas (NBR's) aplicáveis ao empreendimento e respaldada nos estudos técnicos apresentados. Declara ainda que serão adotadas todas as medidas necessárias para evitar, atenuar ou reparar, os impactos resultantes desta atividade, mantendo disponível à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os documentos relativos à Licença Ambiental Simplificada. Declara, ainda, que independentemente da existência de culpa, indenizará ou reparará os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela sua atividade, conforme previsto na Constituição Federal, bem como nos demais instrumentos legais e normativos aplicáveis à espécie.</p> <p>Dou o declarado como verdade, ciente das penas que, na forma da legislação municipal, estadual e federal, podem ser imputadas pela prestação de informações inverídicas.</p> <p>Rio Branco/AC, xx de xx de xxxx.</p> <p>Assinatura do Responsável</p>